



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2024

Apensado: PL nº 3.993/2025

Estabelece os direitos das pessoas em estágio de doença avançada e dos familiares de tais pessoas.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, pretende estabelecer os direitos das pessoas em estágio de doença avançada e dos familiares de tais pessoas.

O autor da proposição justifica sua iniciativa com base na promoção da dignidade humana, destacando que situações de doença grave e irreversível exigem respostas que previnam e reduzam o sofrimento. Argumenta também que o paciente deve ser o titular do direito à informação clínica e à preservação da confidencialidade.

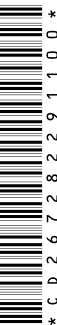
Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 3.993/2025, de autoria da Sra. Luisa Canziani, que projeto de Lei que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas em tratamentos de saúde

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para

Apresentação: 25/03/2026 17:27:01.627 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4175/2024

PRL n.3



* C D 2 6 7 2 8 2 2 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição do mérito, e da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada 1 emenda ao projeto nesta Comissão:

- Emenda nº 1 da CSAUDE. Pretende suprimir o inciso VI do art. 2º do PL nº 4.175, de 2024.

É o relatório.

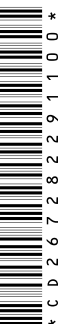
II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, pretende estabelecer os direitos das pessoas em estágio de doença avançada e dos familiares de tais pessoas.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ao afirmar que é preciso assegurar a dignidade e a autonomia de pacientes em estágio de doença avançada, garantir confidencialidade das informações e possibilitar decisões sobre o próprio corpo, inclusive após a morte.

Apensado a este projeto tramita o Projeto de Lei nº 3.993, de 2025, de autoria da Deputada Luisa Canziani, que dispõe sobre as Diretivas Antecipadas em tratamentos de saúde. A proposição apensada tem como objeto regulamentar e proteger o exercício da autonomia das pessoas em suas decisões sobre os cuidados de saúde que desejam ou recusam receber, bem como estabelecer direitos e deveres dos profissionais de saúde. A autora justifica sua iniciativa como





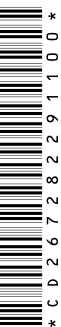
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

um instrumento de dignidade e compaixão, destacando a necessidade de garantir segurança jurídica a pacientes e profissionais, e de combater a obstinação terapêutica, sem permitir práticas como a eutanásia ou o suicídio assistido.

As doenças em estágio avançado representam um desafio crescente para o sistema de saúde e para as famílias, exigindo uma abordagem que vá além da perspectiva curativa. Nessas situações, o foco deve recair sobre a qualidade de vida, o alívio do sofrimento e o respeito à dignidade humana. Os cuidados paliativos, nesse contexto, constituem uma resposta ética e humanitária, centrada no paciente e em suas necessidades físicas, emocionais e espirituais. A implementação de uma política clara e acessível de cuidados paliativos permite que as pessoas vivam o período final de suas vidas com conforto e autonomia, evitando a obstinação terapêutica e promovendo o cuidado integral, em ambiente hospitalar ou domiciliar, conforme a vontade do paciente.

As diretivas antecipadas de vontade e o testamento vital, por sua vez, são instrumentos fundamentais de autonomia e cidadania, que permitem à pessoa manifestar previamente suas decisões sobre tratamentos e intervenções de saúde para momentos em que possa estar incapacitada de expressar-se. Esses instrumentos conferem segurança jurídica aos profissionais de saúde e tranquilidade às famílias, assegurando que a vontade do paciente seja respeitada. Ao reconhecer e regulamentar essas ferramentas, o ordenamento jurídico reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação, estabelecendo um marco legal que valoriza o diálogo, o consentimento informado e o cuidado compassivo até o fim da vida.

Ambas as proposições tratam de forma complementar sobre a autonomia e a dignidade da pessoa em seu tratamento de saúde, e convergem na defesa da ortotanásia, entendida como o direito a uma morte natural, livre de sofrimento desnecessário. O projeto principal foca na proteção dos direitos da pessoa em estágio de doença avançada, enquanto o apensado sistematiza as ferramentas jurídicas que asseguram o exercício dessa autonomia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

A reunião das duas proposições é, portanto, oportuna. O substitutivo que apresentaremos buscará harmonizar os dispositivos, conferindo maior clareza às definições de diretivas antecipadas, fortalecendo a proteção à vontade do paciente e aprimorando os mecanismos de registro e cumprimento dessas decisões. Pretende-se, ainda, assegurar coerência com a política nacional de cuidados paliativos e com os princípios éticos da prática médica e multiprofissional.

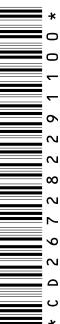
Quanto à Emenda apresentada nesta Comissão, observa-se que ela pretende suprimir o direito a recusar o suporte artificial de vida. Optamos por não acatá-la, uma vez que limitaria de forma significativa a autonomia do paciente na elaboração de suas diretivas antecipadas.

A aprovação do texto substitutivo contribuirá para garantir segurança jurídica aos pacientes, famílias e profissionais de saúde, reduzirá conflitos éticos e emocionais no final da vida e fortalecerá uma cultura de cuidado centrada na pessoa e no respeito às suas escolhas. Além disso, representará um avanço civilizatório ao consolidar o direito à autodeterminação e à dignidade no contexto do cuidado em saúde.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e da oportunidade das proposições reunidas, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.175, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.993, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, e pela rejeição à Emenda nº 1 da CSAUDE.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2024

Apensado: PL nº 3.993/2025

Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade quanto à saúde e o testamento vital; e estabelece direitos das pessoas com doença em estágio avançado.

O Congresso Nacional decreta:

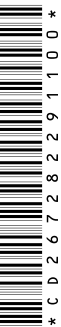
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade quanto à saúde e o testamento vital; e estabelece direitos das pessoas com doença em estágio avançado, assegurando tratamento digno, acesso a cuidados paliativos, autonomia sobre decisões relacionadas à própria saúde e o direito de manifestar diretivas antecipadas de vontade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - diretiva antecipada de vontade quanto à saúde: manifestação de vontade livre, consciente e informada, na qual a pessoa define cuidados, tratamentos e procedimentos terapêuticos que deseja ou não receber, caso venha a se encontrar em estado de terminalidade de vida e incapaz de se manifestar;

II - testamento vital: documento público ou particular, pessoal e revogável, que contém diretivas antecipadas de vontade ou designa procurador para sua execução;

III - estado de terminalidade de vida: situação clínica irreversível e incurável, ou de demência avançada, em que a continuidade de tratamentos invasivos apenas prolongaria o processo de morrer;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

IV - cuidados paliativos: assistência integral e multiprofissional voltada à melhoria da qualidade de vida de pessoas com doenças graves, mediante prevenção e alívio do sofrimento físico, emocional, social e espiritual.

Art. 3º É assegurado a toda pessoa capaz o direito de formalizar diretivas antecipadas de vontade quanto à saúde, caso venha a se encontrar impossibilitada de expressar-se, podendo nelas:

I - definir os tratamentos e intervenções a que deseja ou não se submeter, inclusive quanto à utilização de medidas de suporte artificial à vida;

II - indicar pessoa de confiança para representá-la nas decisões sobre cuidados de saúde, quando estiver impossibilitada de fazê-lo;

III - autorizar, quando desejar, a realização de cuidados paliativos e a escolha do local para seu recebimento;

IV - determinar que sejam respeitados seus valores, crenças e preferências pessoais.

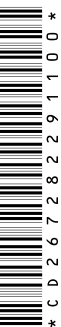
§1º As diretivas não poderão ter como objetivo abreviar a vida, sendo vedadas disposições que configurem eutanásia, suicídio assistido ou qualquer ato ilícito.

§2º As diretivas poderão ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, mediante manifestação expressa do autor.

§3º Em situações de emergência, os profissionais de saúde poderão adotar as medidas indispensáveis à preservação da vida até que se verifique a existência e validade das diretivas registradas.

Art. 4º Toda pessoa com doença em estágio avançado tem direito a:

I - receber informações claras e adequadas sobre sua condição clínica, prognóstico e alternativas terapêuticas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

II - participar, de forma livre e informada, das decisões sobre seu tratamento, inclusive quanto à recusa de procedimentos considerados fúteis ou desproporcionais;

III - ter garantido o acesso a cuidados paliativos, preferencialmente no ambiente de sua escolha, hospitalar ou domiciliar, observadas as boas práticas assistenciais;

IV - ser assistida por equipe multiprofissional e receber suporte psicológico, social e espiritual, se desejar;

V - ter preservada a confidencialidade de suas informações e o respeito à sua intimidade e valores pessoais;

VI - designar pessoa de confiança ou procurador de cuidados de saúde para auxiliá-la ou representá-la nas decisões sobre o tratamento, quando estiver impossibilitada de manifestar-se;

VII - recusar suporte artificial de funções vitais e tratamentos que apenas prolonguem o processo de morrer, desde que devidamente informada sobre as consequências dessa decisão;

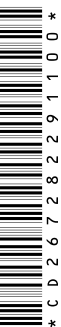
VIII - dispor sobre o destino do próprio corpo e órgãos para após a morte, atendidos os requisitos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º O cumprimento das diretivas antecipadas de vontade dependerá de confirmação médica do estado de terminalidade de vida, atestada por, no mínimo, dois profissionais habilitados.

Art. 6º O regulamento disporá sobre:

I - a forma de registro, validade e acesso às diretivas antecipadas e ao testamento vital, inclusive por meio eletrônico;

II - a criação de registro nacional de diretivas antecipadas de vontade, de acesso restrito aos profissionais de saúde envolvidos no cuidado e à pessoa autora;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - PDT/GO

III - as diretrizes para oferta de cuidados paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde e sua articulação com os serviços privados;

IV - o protocolo para confirmação médica do estado de terminalidade de vida.

Art. 7º Os profissionais e serviços de saúde deverão respeitar as diretivas antecipadas válidas e registradas, observadas as normas éticas e legais, podendo recusar o cumprimento apenas por objeção de consciência devidamente fundamentada e comunicada à direção do serviço, que providenciará substituto para a continuidade do cuidado.

Art. 8º É garantida a confidencialidade das informações constantes das diretivas antecipadas de vontade e dos testamentos vitais.

Parágrafo único. Todos aqueles que, no exercício de suas funções, tomarem conhecimento de diretivas antecipadas de vontade ou de testamentos vitais, ficam obrigados a observar sigilo profissional, mesmo após o encerramento das respectivas funções.

Art. 9º Nenhum profissional de saúde será responsabilizado por cumprir diretivas antecipadas de vontade válidas, respeitados os limites da legislação vigente, das normas éticas e das boas práticas clínicas.

Art. 10. Compete ao poder público promover campanhas de conscientização sobre os direitos assegurados nesta Lei, com vistas à difusão de informações sobre cuidados paliativos e diretivas antecipadas de vontade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

